Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 ,DE 2013.

(Autor: Vereador Luiz Frare/PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 23/08/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Altera a Lei Complementar nº 1, de 2001, Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Acrescenta a Seção III e os artigos 106-A e 106-B, ao Capítulo Único da Dívida Ativa e sua Inscrição, na Lei Complementar nº 1, de 2001, Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

"Art. 106-A. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, a efetuar a inscrição do contribuinte inadimplente, nos serviços de proteção ao crédito".

"§ 1º O lançamento nos órgãos de proteção ao crédito, somente poderá ocorrer após a inscrição do respectivo crédito em dívida ativa decorrente da constituição definitiva do crédito tributário".

"§ 2º Para efeitos do lançamento previsto no § 1º deste artigo, constitui dívida ativa, os preceitos definidos no art. 95 e seu Parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 2001".

"§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os órgãos de proteção ao crédito, para fins de aplicação ao disposto no art. 106-A desta lei".

"Art. 106-B. Fica vedado o Poder Executivo Municipal efetuar a inscrição do contribuinte inadimplente nos órgão de proteção ao crédito, quando este estiver dentro dos requisitos impostos no art. 100, Incisos I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 1, de 2000", bem como quando houver decisão judicial a favor do devedor, ou com créditos tributários com exigibilidade suspensa ou ainda enquanto perdurar a discussão judicial do débito".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 61º aniversário de Cascavel.
Em 19 de agosto de 2013.

Luiz Frare
Vereador/PDT

Justificação,

Como se vê, a proposta de Lei em tela não viola qualquer dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. Com efeito, não impede o livre exercício profissional e empresarial, mas tão-somente divulga a existência da dívida inscrita em dívida ativa.

Sabe-se que a inscrição na dívida ativa se dá pelo não pagamento de crédito da fazenda pública, inclusive multa de qualquer natureza, por parte do contribuinte, depois de esgotado o prazo de seus pagamentos. Isso é o que dispõe o artigo 201 do CTN e os constantes do Título II Dívida Ativa do Código Tributário Municipal.

A atividade exercida pelos órgãos de proteção ao crédito, intitulada como de caráter público como o versado no artigo 43, parágrafo 4°, do código de defesa do consumidor, é a proteção da realização de futuros negócios que envolvam a concessão de créditos. Reza o § 4° do artigo 43 da Lei n° 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor):

> *"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*
> *(...)*
> *"§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são* ***considerados entidades de caráter público.***"

Ao efetuar um convênio com entidades públicas e privadas a empresa se ampara nos moldes do artigo 198, parágrafo 3° do CTN que intitula o caráter público de divulgação de informações dos devedores de dívida ativa, quando este não está afeto a decisões judiciais, e do direito a informação prevista no artigo 5°, incisos XVI e XXXIII da Constituição Federal.

Então, a inscrição dos devedores tributários nos órgãos de proteção ao crédito é mais um meio das fazendas públicas ativar a busca da agilização nos processos de execução fiscal, sabendo que, as informações enviadas a esses órgãos não terão o condão de identificar a situação patrimonial dos devedores, os seus rendimentos ou a situação de sua atividade econômica. Somente a mera indicação de pendência perante o Fisco, lembrando que o crédito já é público, desde o momento em que se enquadra no cadastro de inadimplentes da fazenda pública.

De outro lado, os órgãos de proteção ao crédito gozam de credibilidade indelével, sendo suas listas negras equiparadas à presunção de verdade absoluta. E isso não é nenhum exagero, pois em sede de apontamento, não há lugar para o contraditório. Facilmente perceptível, portanto, que os órgãos de proteção ao crédito possuem prerrogativa supralegal, pois a inscrição não está submetida ao controle da legalidade. Isto é, o Poder Judiciário somente é instado a intervir após o arbitrário cadastramento.

Contudo, a inscrição dos devedores tributários municipais no serviço de proteção ao crédito, sendo previsto em lei não há que se falar em ilegalidade ou abuso. Sendo a dívida ativa composta por débitos que gozam de presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade e a inscrição no SERASA acontecendo somente depois, razão pela qual a inclusão somente confere a publicidade de um débito devido pelo contribuinte.

Espero, pois, contar com a aprovação dos Senhores Vereadores.